

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO ESPECIAL
DA PEC 287, DE 2016 EM 22/2/2017

PESSOA COM DEFICIÊNCIA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC)
APOSENTADORIA ESPECIAL E
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Izabel de Loureiro Maior

Conselheira Municipal e Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência/RJ

Médica Fisiatra e Prof. da Faculdade Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Mestre em Medicina Física e Reabilitação

ex-Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SDH

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PEC 287/2016

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto 6.949/2009
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015
- **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**
- **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) – ARTIGO 203**
- **IDOSO**
- Abaixo da linha da pobreza
- **APOSENTADORIA ESPECIAL – ARTIGOS 40 e 201**
- Servidor e segurado com deficiência
- **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE – ARTIGOS 40 e 201**
- Servidor e segurado que adquirem incapacidade permanente para o trabalho

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

Pessoa com deficiência e Pessoa Idosa

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

- **Como surgiu?**
 - Conquista histórica do movimento social das pessoas com deficiência, familiares e técnicos
 - Proposta popular durante a Assembleia Nacional Constituinte
 - Não é aposentadoria
 - Benefício assistencial mensal
 - Caráter provisório
 - Não gera décimo terceiro salário
 - Não ocasiona pensão
- **Mecanismo de controle**
 - Revisão periódica a cada dois anos para verificação das condições de manutenção
- **Público beneficiário** - pessoa com deficiência e pessoa idosa (Estatuto do Idoso – 65 anos)
 - Avaliação de critérios
 - Perícia do INSS – médica e social
- **Requisito de renda – condição de pobreza**
 - $< \frac{1}{4}$ S.M. renda mensal per capita $< R\$ 234,25$
Renda per capita dia $< R\$ 7,80$
 - (Banco Mundial – U\$ 1,90 = R\$ 6,00)
 - Esta faixa de renda familiar per capita não corresponde a pessoas que poderiam contribuir para a Previdência Social e deixam de fazê-lo visando ao BPC

O QUE DIZ A PEC 278/2016 SOBRE IDADE

- **Art. 201**
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **65 (sessenta e cinco) anos de idade** e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para ambos os sexos.
- § 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na **média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos**, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.
- **A expectativa de vida de uma pessoa e de sobrevida da população está diretamente relacionada ao melhor padrão de vida: alimentação, saúde, escolaridade e nível de renda**
- **Art. 203 - BPC**
- Concessão de **benefício assistencial mensal**, a título de transferência de renda, à **pessoa com deficiência** ou àquela com **70 (setenta) anos ou mais de idade**, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor **previsto em lei**
- § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201 (NR)

CF ART.203 ATUAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

PEC 287/2016

- **Art. 203**
- V - a concessão de **benefício assistencial mensal**, a título de transferência de renda, à **pessoa com deficiência** ou àquela com **70 (setenta) anos ou mais de idade**, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao **valor previsto em lei**
- § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei **disporá ainda sobre:**
 - I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção
 - II - a definição do grupo familiar e
 - III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor
- § 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será **considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar**

LEI 8.742/1993

Lei 8. 8.742/1993 - LOAS

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao **idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º composição familiar
- § 2º pessoa com deficiência
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja **renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

PEC 287/2016

- PEC 287/2016 - **Art. 203**
- § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a **lei disporá ainda sobre:**
- **I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção**
- **II - a definição do grupo familiar e**
- **III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor**
- § 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será **considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar**
- § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.”
(NR)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

- **Autores: Eduardo Barbosa, Mara Gabrielli, Otávio Leite, Carmen Zanotto, Leandre**
- **Dê-se ao art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:**
- **“Art. 203 ...**
- **V - a concessão de benefício assistencial, no valor de **um salário mínimo mensal**, à pessoa com deficiência ou àquela com **sessenta e cinco anos ou mais de idade**, que possua renda mensal familiar per capita inferior ao valor previsto em lei. § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo, a lei disporá ainda sobre:**
- **I - os requisitos de concessão e manutenção;**
- **II - a definição do grupo familiar.**
- **§ 2º Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V do caput deste artigo, será considerada a **renda de cada membro do grupo familiar**.**
- **§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.”**
(NR)
- **ALTERNATIVA - RETIRAR DA PEC 287 A MODIFICAÇÃO DO ATUAL ART. 203**

**APOSENTADORIA ESPECIAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EC 47/2005 – ART. 201 CF – LC 142/2013

- **Pessoa com Deficiência**

- Maior vulnerabilidade da saúde
- Desgaste, patologias e acidentes
- Envelhecimento precoce
- Entrada tardia no mercado de trabalho
- Falta de acessibilidade e de ajustes razoáveis
- Custo adicional da deficiência

- **Aposentadoria especial antecipada**

- Possibilidade de participação da pessoa com deficiência como contribuinte de regime próprio ou do RGPS (servidor ou segurado):
- Equiparação de oportunidades, graus de deficiência
- Evitar a situação de incapacidade para o trabalho e aposentadoria por incapacidade
- Preservar o poder aquisitivo da aposentadoria

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EC 47/2005 – ART. 201 CF – LC 142/2013

- **LC 142/2013**

- Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
- I - aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave – 10 anos
- II - aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada - 6 anos
- III - aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve – 2 anos, ou
- IV - aos **60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher**, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de **15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**

- **PEC 287/2016 - Art. 201 CF**

- § 7º Aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **65 anos de idade e 25 anos de contribuição, para ambos os sexos**
- **Cálculo do valor da aposentadoria**
76% média do salário de contribuição (51+25)
- § 1º Aposentadoria do **segurado com deficiência** com redução de, no máximo,
 - **10 anos de idade e**
 - **5 anos para o tempo de contribuição.**

APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EC 47/2005 – (ART. 201 CF) – LC 142/2013

- LC 142/2013 - Art. 8º A renda mensal da **aposentadoria devida ao segurado com deficiência** será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:
 - I - **100%** (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou
 - Menos 10 anos, 6 anos e 2 anos de contribuição
 - II - **70%** (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de **aposentadoria por idade**.
- 60 anos homens e 55 anos mulheres (15 anos de contribuição)

- PEC 287/2016
- § 1º Aposentadoria do **segurado com deficiência** com redução de, no máximo,
 - **10 anos de idade e de,**
 - **5 anos para o tempo de contribuição.**

Mudanças:

Qual será o valor da aposentadoria especial?

Haverá aposentadoria especial de 100%?

aumento de 15 para 20 (25-5) anos de contribuição

redução para 71% (51+20)

NOSSA CONTRIBUIÇÃO

- PEC 287
- Art. 201
- § 1º Aposentadoria do **segurado com deficiência** com redução de, no máximo,
- **10 anos de idade e**
- **5 anos para o tempo de contribuição**

- Lei Complementar 142/2013
- Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:
- I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou
- II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

- **Modificação** – art. 40 e art. 201

- § 1º A Aposentadoria do **segurado com deficiência** com redução de, no máximo,
- **10 anos de idade e**
- **10 anos para o tempo de contribuição**

§ 7º D - **valor da aposentadoria especial** do segurado com deficiência corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição acrescidos de um ponto por cada ano de contribuição, sendo no mínimo 25 pontos
(não será descontada a redução de tempo de contribuição autorizada na lei)

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

PEC 287/2016

- Atual
 - Art. 201 (...)
 - I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
- PEC
 - Art. 201 (...) I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;
 - § 7º-A – Por ocasião da concessão das **aposentadorias, inclusive a por incapacidade permanente para o trabalho**, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência ...
 - § 7º-C – O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho**, quando decorrente, **exclusivamente, de acidente do trabalho**, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A PEC 287/2016 não levou em consideração as razões para existirem direitos de equiparação garantidos à pessoa com deficiência:
- **BPC** – excluir a alteração do art. 203 ou considere a Emenda Modificativa nº 1
- **Aposentadoria especial** – não alterar a redução de até 10 anos do tempo de contribuição e definir e preservar os valores da aposentadoria
- Não deve restringir o valor das **aposentadorias por incapacidade permanente**
- (preserva o valor de 100% da aposentadoria somente no caso de incapacidade exclusivamente por acidente de trabalho)
- **Espera-se que a Comissão Especial, em suas emendas modificativas e no substitutivo a ser apresentado pelo Relator, considere as propostas de emendas a PEC 286 que mantenham ou aprimorem os direitos de equiparação das pessoas com deficiência**